



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212016 - SP (2025/0061240-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : A DE S Y
AGRAVANTE : A DE O S Y
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RISCO ATUAL DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Foram identificados elementos concretos que justificam a imposição de medidas cautelares alternativas para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foi apontada a existência de fortes indícios de que os recorrentes, investigados por integrarem esquema criminoso e praticarem diversos delitos, incluindo associação criminosa, estariam planejando fugir para o exterior, evadindo-se do distrito da culpa.

2. A contemporaneidade das medidas cautelares refere-se aos motivos que as fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam as medidas ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a existência de fortes indícios de que os recorrentes pretendiam se evadir para o exterior.

3. É adequada a manutenção das medidas cautelares, tendo em vista a fundamentação concreta, a gravidade dos crimes e a finalidade de garantir a efetividade da persecução penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212016 - SP (2025/0061240-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : A DE S Y
AGRAVANTE : A DE O S Y
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. RISCO ATUAL DE FUGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Foram identificados elementos concretos que justificam a imposição de medidas cautelares alternativas para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foi apontada a existência de fortes indícios de que os recorrentes, investigados por integrarem esquema criminoso e praticarem diversos delitos, incluindo associação criminosa, estariam planejando fugir para o exterior, evadindo-se do distrito da culpa.

2. A contemporaneidade das medidas cautelares refere-se aos motivos que as fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam as medidas ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a existência de fortes indícios de que os recorrentes pretendiam se evadir para o exterior.

3. É adequada a manutenção das medidas cautelares, tendo em vista a fundamentação concreta, a gravidade dos crimes e a finalidade de garantir a efetividade da persecução penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DE S. Y. e A. DE O. S. Y. contra a decisão de fls. 828-835, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada é genérica e não analisa todos os argumentos apresentados, em afronta ao dever de fundamentação previsto na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Destaca que as medidas cautelares foram mantidas com base em um suposto plano de fuga, sem comprovação concreta de risco à aplicação da lei penal.

Informa que o Ministério Público Federal não se opôs aos pedidos de reconsideração das medidas cautelares, indicando que a manutenção destas não se justificava.

Contesta a contemporaneidade das medidas cautelares, afirmando que a decisão se baseia em eventos ocorridos há mais de 2 anos, sem relação direta com os fatos investigados.

Aponta que as medidas cautelares foram fundamentadas em riscos observados há mais de 2 anos, que já eram de conhecimento das autoridades há pelo menos 1 ano, tornando questionável a atualidade do risco.

Busca a reconsideração da decisão para que sejam revogadas as medidas cautelares dos agravantes ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, resultando em limitação do direito de locomover-se do investigado ou acusado, exigem a presença dos seguintes requisitos, elencados no art. 282, I e II, do

Código de Processo Penal: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; e b) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

No caso, foram impostas aos recorrentes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (fl. 714):

- a) **Apresentação e retenção em juízo de todos os passaportes de nacionalidade brasileira e estrangeira dos investigados;**
- b) **Proibição de ausentar-se do País sem prévia comunicação e autorização do juízo;**
- c) **Comparecimento MENSAL em juízo, para justificar e informar suas atividades, até o fim do processo;**
- d) **Proibição de mudar de residência sem prévia comunicação deste juízo, assim como se de ausentar de sua residência por mais de sete dias sem comunicação prévia de seu paradeiro.**

Em sequência, no bojo do pedido de reconsideração pelas defesas, as referidas medidas foram suspensas (fl. 714).

Posteriormente, foi proferida decisão que manteve a decisão anterior, que havia aplicado as medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos (fls. 21-24, grifo próprio):

Em que pese os argumentos bastante combativos trazidos pelas defesas dos investigados, não se vislumbra ser o caso de revogação das medidas cautelares decretadas.

Isso porque há fundados elementos acerca da presença dos requisitos previstos a partir do artigo 282 do Código de Processo Penal que ensejam a decretação de medidas cautelares: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*) e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

A investigação em tela teve início a partir de Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) compartilhadas pela Receita Federal do Brasil segundo as quais os responsáveis pelas empresas V. T. DO B. LTDA e V. T. L. teriam se utilizado de empresas interpostas de forma fraudulenta no ano de 2020, principalmente da empresa P. J. D. DE C. LTDA para a realização de diversas operações de importação de combustíveis, com o fornecimento de informações falsas e a apresentação de documentos falsos (*invoices*), além do não pagamento dos tributos.

Segundo consta, em 24/09/2020 a empresa P. J. D. DE C. LTDA (filial CNPJ nº x, fundada em 26/01/2016 e com sede no município de Paraíso/SP; matriz CNPJ nº x, constituída em 07/01/2019, com sede em Senador Canedo/GO), foi favorecida nos autos do Mandado de Segurança nº 1027267-

61.2020.4.01.0000 por decisão liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Referido Mandado de Segurança permitiu o diferimento de 90 dias para o pagamento de tributos devidos no desembaraço aduaneiro de combustíveis, a qual depois foi revogada. No entanto, a verdade é que a pessoa jurídica V. T. DO B. LTDA (CNPJ nº x), sediada em São Paulo/SP, teria se utilizado da empresa P. para fruir tal benefício, além de ter fraudado novas declarações de importação para liberação de mercadorias retidas no controle aduaneiro no Porto de Santos/SP, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada da mercadoria no país.

A informação fiscal é de que até 02/03/2021, data da revogação da medida liminar, foram registradas Declarações de Importação no montante total de R\$ 1.244.297.852,14, deixando-se de recolher a quantia de R\$ 309.119.469,30 (trezentos e nove milhões, cento e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) em tributos. Consta, ainda, que foi constituído crédito tributário em R\$ 2.057.011.824,07 (dois bilhões, cinquenta e sete milhões, onze mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos), incluídos multas e juros.

A RFP narra, basicamente, que o mesmo *modus operandi* utilizado pela V. T. DO B. LTDA. com a empresa P. para importação em nome de terceiros, obtenção de liminar para diferimento do pagamento de tributos, entre outros, foi utilizado com a empresa A. D. DE C. EIRELI, CNPJ x.

Conforme se narrou na decisão de ID 334508305 **o caso em tela apresenta fortes indícios da pretensão dos investigados L. S., E. M. F. S., A. DE S. Y. e A. DE O. Y. em mudar-se ao exterior, sendo imperiosa a imposição de medidas cautelares a fim de evitar a evasão destes do País, assegurando-se a aplicação da lei penal.**

Ademais, há elementos probatórios, contrariamente ao afirmado pelo Ministério Público Federal em sua última manifestação, no sentido de que **A. T., C. M. M. e C. J. F. N. participam do esquema criminoso e das negociações operadas por L. S. e A. DE S. Y., havendo também concreto risco à aplicação da lei penal.**

Tais riscos SÃO- SIM- CONTEMPORÂNEOS à decretação das medidas.

Isso porque a constatação de contemporaneidade não está vinculada à proximidade temporal DO FATO imputado ao agente, **mas sim aos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar.** Desta forma, há contemporaneidade hábil à decretação da prisão preventiva quando, mesmo transcorrido algum lapso entre a data do suposto crime e o momento da expedição do decreto prisional, caso o risco seja superveniente.

[...]

Na espécie note-se a linha temporal que levou ao convencimento deste juízo (obviamente sucinta, sem descrever a totalidade das ocorrências, mas apenas marcos temporais importantes):

[...]

6- A. DE S. Y. (que nas buscas tentou se desfazer de seus aparelhos de telefone celular, jogando-os no telhado- cf. autos nº 5000089-91.2023.4.03.6181) e sua esposa A. DE O. Y. mantém conta bancária no exterior, fazem tratativas para obtenção de visto de residência dos Estados Unidos (pp. 65/69 do ID 311304833 e pp. 1/4 do ID 311304834, autos 5000135-46.2024.4.03.6181) e aquisição de imóvel naquele país (pp. 32 /34 do ID 311304834, autos 5000135-46.2024.4.03.6181).

Apesar de os fatos remeterem aos anos de 2020 e 2021, o **RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL** surgiu a partir de transações financeiras, imobiliárias e tratativas surgidas a partir do meio de 2023, que apenas neste momento chegaram ao conhecimento do juízo.

[...]

Quanto a A., C. M. M. e C. J. F. N., os elementos de prova colhidos no curso da investigação trazem fortes indícios da participação efetiva, ativa e essencial destes no esquema criminoso e nas negociações operadas por L. S. e A. DE S. Y., sendo de rigor reconhecer-se haver concreto risco à aplicação da lei penal.

Assim, não há falar-se em reconsideração por ausência de contemporaneidade, pois os **MOTIVOS** que ensejaram a decretação das cautelares estão presentes neste momento, sendo necessário assegurar a eficácia da persecução penal (investigação policial e processo judicial).

[...]

Ora, se no caso em tela houve até mesmo investigado tentando se desfazer de aparelhos celulares quando da chegada da Polícia Federal na residência, além da intenção e preparação dos investigados para residirem no exterior, apenas a título de exemplos, é certo falar que a prévia intimação destes sobre a representação da autoridade policial implicaria na ineficácia das medidas requeridas.

[...]

É certo ser o contraditório a REGRA em se tratando da decretação de medidas cautelares, mas, em casos excepcionais como o ora tratado, esta pode ser mitigada em detrimento da garantia da eficácia das medidas. Logo, não há falar-se em ilegalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de reconsideração e **MANTENHO a decisão proferida no ID 334508305**, determinando a intimação dos investigados para que cumpram o quanto ali estabelecido.

Contudo, revogo a determinação para apreensão em juízo de todos os passaportes dos investigados, tendo em vista que a inserção do impedimento de saída do território nacional nos bancos de dados da Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores mostra-se medida mais eficaz ao cumprimento da determinação de proibição de ausentar-se do país, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares decretadas na decisão.

A leitura da decisão acima transcrita revela que a aplicação de medidas cautelares alternativas foi devidamente fundamentada para assegurar a eficácia da persecução penal, pois foi apontada a existência de fortes indícios de que os recorrentes, os quais são investigados por integrarem esquema criminoso e pela prática de vários delitos, incluindo associação criminosa, estariam pretendendo se mudar para o exterior, evadindo-se do distrito da culpa.

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que (fl. 23):

A. DE S. Y. (que nas buscas tentou se desfazer de seus aparelhos de telefone celular, jogando-os no telhado (...)) e sua esposa A. DE O. Y. mantém conta bancária no exterior, fazem tratativas para obtenção de visto de residência dos Estados Unidos (...) e aquisição de imóvel naquele país (...).

Portanto, é adequada a manutenção das medidas cautelares, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta, a gravidade dos crimes e a finalidade de garantir a efetividade da persecução penal.

Nesse sentido, com as devidas adaptações:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL. NECESSIDADE. RESGUARDAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS E RECURSOS NO EXTERIOR. ADEQUAÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS TRANSNACIONAL.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - As medidas cautelares pessoais diversas da prisão exigem a presença dos seguintes requisitos, elencados no art. 282, I e II, do CPP: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; b) e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

III - No presente mandamus, impugna-se medida cautelar de proibição de saída do território nacional imposta com fundamento na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e de evitar a prática de novas infrações penais.

IV - O agravante foi condenado na AP 5023952-90.2018.4.04.7000 pelo cometimento de crimes de lavagem de capitais internacional praticados mediante a utilização de contas bancárias e recursos no exterior para dissimular o pagamento de vantagens ilícitas a agentes públicos da Petrobras. As instâncias ordinárias destacaram que o recorrente possui contas bancárias, recursos financeiros e vínculos familiares e profissionais no exterior.

V - Este Superior Tribunal de Justiça, apreciando prisões preventivas relacionadas à Operação Lava Jato, vem entendendo que a disponibilidade de recursos no exterior, associada a vínculos profissionais e familiares no estrangeiro e à possível prática de crimes transnacionais e de *modus operandi* sofisticado, constitui fundamento para a imposição de prisão preventiva com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Logo, também constituirá fundamento para a aplicação da medida mais branda de proibição de ausentar-se do país, especialmente quando não se vislumbra haver medida menos invasiva que seja igualmente adequada para o resguardo da efetividade da jurisdição penal.

VI - A medida é adequada à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, porquanto, na espécie, o recorrente, **agente que possui vínculos no exterior**, foi condenado em primeiro grau por crimes de lavagem de capitais internacional que teriam sido perpetrados mediante o emprego de um procedimento complexo e sofisticado para a dissimulação do pagamento dos valores ilícitos.

VII - Demonstrado o risco à aplicação da lei penal pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão que apreciou o *habeas corpus* na origem demandaria revolvimento do material fático-probatório colhido na ação penal, procedimento incompatível com os limites da atividade cognitiva no *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 682.069/PR, relator Ministro Jesuino Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERESSE RECURSAL.

INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 34, XVIII, "b", DO RISTJ. VIABILIDADE. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO ADOÇÃO PELO STF.

PRISÃO. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão impugnada.

2. Não há interesse recursal no agravo regimental que, ao deixar de devolver algumas teses rejeitadas, não é apto a alterar o resultado da decisão monocrática, ainda que eventualmente fossem acolhidos todos os seus argumentos.

3. O Ministro Relator continua podendo negar provimento, de forma monocrática, a recurso ordinário interposto contra a jurisprudência dominante acerca do tema devolvido, na forma art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, ainda que a parte diga que ela caminha em outro sentido, uma vez que a afirmação pode ser feita por todos que não têm êxito em suas pretensões.

4. O STF não adotou, nem mesmo após o início de vigência do atual CPC, ou do chamado Pacote Anticrime, a teoria da transcendência dos motivos determinantes, podendo a fundamentação das decisões efetuar a transcrição de ementas relativas ao caso, diante do cenário brasileiro de grande quantidade de recursos, sobretudo quando o mesmo procedimento é adotado por aquele que o critica, sendo ônus seu o de demonstrar que o inteiro teor do acórdão indica raciocínio jurídico diferente do apresentado.

5. O *periculum libertatis* necessário à decretação da prisão está presente quando há demonstração de ser ela necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi* empregado, o que se adequa à situação na qual o acusado assume posição de destaque em associação criminosa estruturada, com grande poder econômico e bélico, além de integrantes em diversos Estados e no exterior, lançando mão de sofisticado estratagema para a prática de crimes graves, como tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, dentre outros.

6. O fato de o recorrente assumir a liderança da organização criminosa após a prisão do então líder, que era seu pai, sugere a continuação da prática de crimes, equivalendo a argumento que pode ser utilizado para a manutenção da prisão preventiva, justificada na garantia da ordem pública em face do risco concreto de reiteração delituosa futura.

7. Havendo fortes sinais de laços do réu com o exterior, diante da suposta existência de documentos, carro, celular, etc. oriundos de outro país, a prisão é necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, diante do risco concreto de

fuga, o que se agrava pela situação de seu genitor, então líder principal da organização, já ter se evadido para esse outro território, tendo que ser posteriormente extraditado.

8. A arguição de falta de contemporaneidade da medida não pode ser analisada quando ela for apresentada pela primeira vez apenas nas razões de agravo regimental, sendo descabida a inovação recursal.

9. Estando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis são insuficientes para revogá-la ou para substituí-la por medidas cautelares diversas e menos gravosas.

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 144.921/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade das medidas cautelares refere-se aos motivos que as fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam as medidas ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a existência de fortes indícios de que os recorrentes pretendiam se evadir para o exterior, devendo ser assegurada a eficácia da persecução penal.

Por fim, a decisão monocrática examinou de forma fundamentada todos os argumentos trazidos pela defesa, abordando as questões essenciais para a resolução do caso.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0061240-1

Número de Origem:
50044822520244036181 50232891220244030000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE S Y

RECORRENTE : A DE O S Y

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA
E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE S Y

AGRAVANTE : A DE O S Y

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025